



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0039230-84.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado ODAIR GALVÃO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37319

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0039230-84.2023.8.26.0053/50000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

EMBARGANTE(S): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADO(S): ODAIR GALVÃO FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – Alegação de omissão – Caráter infringente – Prequestionamento – Não reconhecimento de vício que enseje declaração – Embargos rejeitados.

Vistos.

São Paulo Previdência - SPPREV embargou o acórdão de fls 109/118 com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre o seguinte tópico: a) acórdão não decidiu acerca da inaplicabilidade da referência 'Q' à parte autora, considerando que prestava serviço de Assistente Militar I quando da incorporação, sendo-lhe aplicável as referências 'F' e 'I' por força de lei (petição de fls 1/5).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Balizou a 4ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que *a finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado* (Apelação nº 448/88, relator Desembargador Paulo Furtado, Adcoas 1989/123.721).

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, sendo que no Código de Processo Civil de 2015, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único¹, *será considerada omissão a ausência de manifestação da decisão sobre tese firmada em casos repetitivos ou em sede de assunção de competência, caso se aplique ao caso concreto e tenha permanecido silente o julgador. Igualmente, será considerada omissão a decisão em que for constatada fundamentação deficiente, assim entendida aquela que desrespeite o comando do art. 489, § 1º, do novo CPC, o qual traz rol de situações que configurarão ausência de motivação do pronunciamento judicial* (Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer - Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1512, Forense, 2015). Acrescente-se a cautela jurisprudencial, ilustrada em precedente colhido na 6ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício;

¹ Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

RJTJRS 131/251). Ainda no Sul, colhe-se na 1ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que *não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissivo a que se refere o art. 535, II, do CPC, é o que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente* (Emb. Decl. no Agr. Instr. nº 3.432, relator Desembargador Osny Caetano, j. 17/04/1986).

Finalizando co'a jurisprudência paulista: *Nem sempre usará o acórdão as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas, nem sequer fará uso dos argumentos pretendidos, e sequer se poderia compelir seu relator a proferir o voto, como o faz o perito, por meio de resposta a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior. Uma só coisa se exige do juiz: esteja a decidir de acordo com sua consciência e a tornar efetiva a norma abstrata como julga consigo mesmo que o deva fazer. O legislador processual impõe-lhe apenas exponha os seus motivos. A fundamentação, entretanto, é ato pessoal, e a dialética do advogado não pode ser emprestada ou cedida ao juiz, nem jamais exigida dele* (Emb. Decl. nº 54.301-1, 8ª Câmara do TJSP, relator Desembargador Fonseca Tavares, j. 29/05/1985; RJTJSP 97/372).

Já o caráter infringente tem sido admitido em regime especialíssimo, por exemplo, *quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado* (STF-1ª Turma, Agr.Instr. nº 495.880 - Agr.Reg.-Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª edição,

página 719, nota 535:6, Saraiva, 2008). Mas a regra é que os embargos não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração: *Não compete ao recurso de embargos de declaração intentar a correção do suposto erro jurídico do acórdão embargado, em juízo de reconsideração* (STF-Plenário, Emb. Decl. no RE nº 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262).

O prequestionamento está diretamente vinculado à estratégia de subida às Instâncias Superiores. Exegese do Direito Sumular – por exemplo, Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal², e 211 do Superior Tribunal de Justiça³, dentre outras.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe acerca do prequestionamento dos pontos que a parte embargante entende omissos no julgado, os quais serão considerados incluídos na decisão impugnada mesmo na hipótese de rejeição dos embargos declaratórios: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

2- No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso, transcrevo em negrito esses trechos do acórdão embargado:

3- As gratificações são previstas nos estatutos funcionais com vistas a remunerar o exercício de atividade que guarde determinada peculiaridade, sendo, em geral, nomeadas que acordo com o fator distintivo que motiva o seu pagamento.

²Súmula 356 do STF: *O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

³Súmula 211 do STJ: *Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.*

Como parcela integrante dos vencimentos, a gratificação decorre de lei específica. Assim, conveniente a análise histórico-legislativa das disposições atinentes à concessão deste componente salarial.

Neste sentido, o Estatuto dos Servidores Estaduais Paulistas (Lei nº 10.261/68) previu em seu artigo 135, inciso III, a possibilidade de concessão de gratificação a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador. Estes os fatos ensejadores da benesse legal.

Esta gratificação prevista no estatuto funcional foi disciplinada por inúmeros diplomas legais que estatuíram não só a base de cálculo, como também a forma de incorporação.

A Lei Complementar nº 813/96 estabeleceu a sistemática de incorporação das gratificações, e o fez referindo-se expressamente ao artigo 135, inciso III, da Lei nº 10.261/68, e revogando a Lei Complementar nº 406/1985. Revogação expressa, vale dizer.

Apega-se o apelante ao teor do artigo 1º, § 3º, da LCE nº 406/1985, que estabelecia que o valor da vantagem incorporada evoluirá de acordo com o da gratificação correspondente que lhe deu origem. Apesar da revogação da Lei nº 406/1985, o artigo 2º da Lei nº 813/96 manteve a disposição de que o valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

O autor exerceu a função de Auxiliar Militar I - Serviço de Segurança (cabo e soldado) na Assembleia Legislativa Paulista

(fls 22/23). Logo, a vantagem que deu origem à incorporação está prevista na Lei Complementar Paulista nº 986/2005:

Artigo 1º - A Gratificação de Representação de que trata o artigo 135, inciso III da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como a Gratificação Legislativa criada pela Lei nº 8.238, de 24 de março de 1993, que compõem a remuneração dos servidores do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa - QSAL, revalorizadas pela Lei nº 11.931, de 31 de maio de 2005, ficam desvinculadas das referências da Escala de Vencimentos de Cargo em Comissão do Estado e terão seus valores fixados e vinculados à referência própria, constante dos Anexos I e II desta lei complementar, respectivamente.

Parágrafo único - As parcelas remuneratórias incorporadas aos vencimentos de servidores dos demais Poderes do Estado que venham a ocupar cargo efetivo na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, quando puderem ser integradas aos vencimentos do cargo deste Poder, serão vinculadas ao valor de referência, constante do Anexo I desta lei complementar.

Acerca da incorporação gratificação de representação, disciplina a Lei Complementar Estadual nº 813/1996:

Artigo 1º - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

I - a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício;

II - a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de

dez décimos (10/10):

III - na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificação de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor;

IV - o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior,

V - na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.

Artigo 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Assim sendo, nos termos do supracitado artigo 2º, a gratificação incorporada deve evoluir conforme o valor da vantagem que deu origem à incorporação. Em outras palavras, o valor incorporado aos proventos do servidor deve progredir conforme o valor da própria gratificação de representação, de forma que, quando alterado o percentual ou coeficiente da vantagem, estes deverão ser aplicados na mesma proporção às parcelas incorporadas pelo servidor, inclusive quando se tratar de servidor inativo (artigo 3º).

Nesse sentido, determinou a r. sentença prolatada nos

autos principais nº 1028844-12.2022.8.26.0053:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré ao recálculo da gratificação do autor, observando a evolução equivalente àquela recebida pelos policiais militares da ativa, ainda não incorporada, que prestem serviços em cargo de confiança na Assessoria Policial Militar, apostilando-se (fls 79; negritei).

A r. sentença foi ratificada pelo acórdão de minha relatoria, lido a fls 130/142 dos autos 1028844-12.2022.8.26.0053.

Finalmente, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1345/19, a Gratificação de Representação passou a ser calculada exclusivamente com base na referência “Q”, prevista no Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 986/05:

Artigo 1º - Fica criada e fixada, na referência “Q” do Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, a Gratificação de Representação dos integrantes da Polícia Militar ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo, destacados ou designados para o exercício de suas funções junto às Assistências Policiais Militar ou Civil da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a seguinte redação: “Integrantes das Assistências Policiais Militar ou Civil”.

4- Feitas essas considerações, verifico que a questão de fundo versa sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer no que tange à revalorização da gratificação para a referência “Q”.

Segundo o apelante, essa benesse não vem sendo revalorizada corretamente nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 813/96. Queixa-se que, conforme art. 4º

da Lei Complementar Estadual nº 1.345/2019, houve expressa revogação das referências anteriores previstas no Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 986/05, sendo que, atualmente, não há mais distinção em relação à patente (fls 66).

Nesse sentido, conforme insistentemente repetido pelo exequente no cumprimento de sentença, após a superveniência da Lei Complementar Estadual nº 1345/19, a Gratificação de Representação passou a ser calculada exclusivamente com base na referência “Q”, prevista no Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 986/05, cujo artigo 4º, inclusive, revogou as demais referências aplicáveis aos integrantes das Assistências Policiais Militar ou Civil da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, mantendo as previsões destas apenas para reconhecer o direito adquirido e respectiva revalorização:

Artigo 4º - Ficam revogadas aos alcançados pelo artigo 1º da presente Lei Complementar as referências diversas de valores de Gratificação de Representação, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005 e legislação posterior, aplicáveis aos integrantes das Assistências Policiais Militar ou Civil da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conservando-se a previsão na tabela apenas para reconhecimento do direito adquirido e respectiva revalorização.

Na mesma esteira, os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.345/19 são claros ao enquadrar todos os policiais militares em exercício na referência “Q”, reiterando a permanência de vigência das demais referências para revalorizações:

Artigo 1º - Fica enquadrada, na referência “Q” do Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, a Gratificação de Representação já atribuída aos integrantes da Polícia Militar ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo que se encontrem, na data da publicação da presente Lei Complementar, no exercício de suas funções junto às Assistências Policiais Militar ou Civil da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Ficam resguardadas, nas referências até então vigentes, as incorporações das gratificações de representação aos vencimentos dos servidores, asseguradas eventuais revalorizações na respectiva referência na qual houve a incorporação.

Dada a legislação de regência, bem como considerados tanto o teor do título judicial quanto o fato de que a gratificação foi fixada em uma única referência, paga a todos os policiais em atividade, independentemente da graduação ou patente, a presente apelação merece provimento e o cumprimento de sentença deve prosseguir.

3- Postas essas considerações, não se reconhece a ocorrência de defeitos que legitimem o acolhimento dos embargos declaratórios. A redação do acórdão é inteligível, o julgamento completo. Seja de modo explícito ou implícito – segundo a técnica do raciocínio lógico-jurídico, ordenando premissas maiores e menores, questões prejudiciais ou meramente incidentais – e ainda que sem apego às expressões que as partes gostariam que fossem utilizadas, estão racionalmente ponderados todos os argumentos relevantes, de fato e de direito, debatidos na etapa recursal (valendo aqui o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*). Há coerência entre a fundamentação e

a parte dispositiva do julgado. Refuta-se o eventual intuito infringencial.

Na verdade, a parte embargante pretende a rediscussão da matéria analisada pelo acórdão impugnado, de modo a reverter a tutela jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese não admissível por esta via.

O julgado embargado analisou todos os pontos capazes de inferir na solução da lide, consoante disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que autorizariam a oposição destes embargos.

Por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator